

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2021

Altera os art. 107, 107-A e 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107.
.....

§ 7º A margem fiscal gerada pelo não atingimento dos limites individualizados a que se referem os incisos II a V do **caput** poderá ser utilizada, durante a tramitação do projeto de lei orçamentária anual no Congresso Nacional, para aumentar a destinação de recursos públicos para a execução de políticas públicas no âmbito do Poder Executivo, sem prejuízo da atualização anual a que se refere o inciso II do § 1º.

§ 8º (revogado)

.....”(NR)

"Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

I (revogado)

II (revogado)

III (revogado)

.....”(NR)

“Art. 108. Os limites individualizados a que se refere o art. 107, **caput**, incisos I a V, poderão ser redefinidos a cada quadriênio por lei complementar publicada no primeiro ano do mandato do Presidente da República, com entrada em vigor no ano subsequente.”(NR)

Art. 2º O art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 6º O aumento do limite decorrente da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não estará sujeito a qualquer vinculação, ressalvado o atendimento, no exercício financeiro de 2022, das despesas de ampliação de programas sociais de combate à pobreza e à extrema pobreza, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal.

.....”(NR)

Art. 3º Revogam-se o § 8º do art. 107 e os incisos I a III do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda Constitucional tem o objetivo de flexibilizar a elaboração dos orçamentos da União, de modo que eventual economia de recursos verificadas no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, quer decorra de mudanças na legislação aplicável às despesas obrigatórias, quer de decisões legitimamente adotadas pelo Congresso Nacional quanto às despesas discricionárias, possa ser destinada à execução das políticas públicas de responsabilidade do Poder Executivo.

Essa medida é importante para garantir o pleno atendimento dos princípios que regem a administração pública, garantindo-se maior eficiência na alocação dos recursos públicos.

Também consideramos necessário que o teto de gastos da União, não obstante sua importância como relevante âncora fiscal, possa ser redefinido quadrienalmente, no último ano de mandato presidencial. Certamente que esse indispensável instrumento de gestão deve ser utilizado de modo a trazer benefícios, não apenas do ponto de vista estritamente fiscal, mas também de caráter socioeconômico.

Assim, sem descuidar da responsabilidade fiscal, a qual todos defendemos, deve-se cuidar para que as necessidades públicas e estatais sejam satisfeitas da melhor forma possível no que diz respeito às atribuições da União.

Não menos importante, é o afastamento da vinculação do aumento da margem fiscal para a seguridade social. Não obstante a importância dos gastos nas áreas de saúde, previdência e assistência social, a vinculação cria indiscutivelmente imensas dificuldades para a elaboração dos orçamentos da União.

Brasília, _____ de dezembro de 2021.

Deputado Hugo Leal